



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0880/2022 (Comunicação n.º 136590)

Processo TC n.º 21100442-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dormentes,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 18/08/2022, referente ao Processo T.C. N.º 21100442-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100442&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ERNANDIO DE MACEDO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Dormentes



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100442-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do Fundeb e no nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do Fundeb com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades remanescentes - infrações quanto ao RPPS, abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos orçamentários, gastos novos nos dois



últimos quadrimestres do exercício, inadequações da Lei Orçamentária -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08 /2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,24% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 30,65% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 47,25% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO as alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, observando os artigos 37 e 40 da Carta Magna e as Lei Municipais nº 684/2020 e nº 705/2020



CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 24,50% da RCL em 2020, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação recolhimento parcial de contribuições patronais e de aportes para amortização do déficit atuarial devidos ao RPPS, déficit financeiro e elevado déficit atuarial do RPPS, realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício, impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA), a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos; baixa arrecadação da dívida ativa e de créditos da dívida ativa, precária situação orçamentária das contas do Poder Executivo, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. adotar medidas, se porventura não providenciadas, em até 90 dias da publicação deste Parecer Prévio, para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com a ordem legal e avaliação atuarial, a fim de se buscar um equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio
2. atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições e outras obrigações ao respectivo regime previdenciário
3. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;
4. atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa
5. atentar para o dever realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.



2. enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

À Diretoria de Controle Externo:

1. acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



Processo TC n.º 21100442-0
Comunicação n.º 136590

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 01/11/2022, Câmara Municipal de Dormentes foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



Processo TC n.º 21100442-0
Comunicação n.º 136591

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 01/11/2022, Prefeitura Municipal de Dormentes foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0880A/2022 (Comunicação n.º 136591)

Processo TC n.º 21100442-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Sr(a). Prefeito(a) do Município de Dormentes,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/08/2022, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2020, objeto do Processo T.C. Nº 21100442-0, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100442&digito=0>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

José Deodato Santiago Alencar Barros
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Prefeito(a) do Município de Dormentes - PE



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://cice.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ab75e0bb-b27c-483d-97b9-74f11e4378a7



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC nº 136592/2022

Processo TC n.º 21100442-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Dormentes, Câmara Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Assunto: Em cumprimento ao disposto na determinação constante no Parecer Prévio em anexo.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

BRUNO LAGO BORGES
ANALISTA DE GESTÃO - JULGAMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC nº 136593/2022

Processo TC n.º 21100442-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Dormentes, Câmara Municipal de Dormentes

Recife, 19 de Outubro de 2022

Assunto: Em cumprimento ao disposto na determinação constante no Parecer Prévio em anexo.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

BRUNO LAGO BORGES
ANALISTA DE GESTÃO - JULGAMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MPCO01 n° 137085/2022

Processo TC n.º 21100442-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Dormentes, Câmara Municipal de Dormentes

Recife, 24 de Outubro de 2022

Assunto: Representação ao MPPE

À GEEC.

De ordem, em resposta à deliberação do Parecer Prévio, relativo às Contas de Governo do Município de Dormentes - exercício 2020, no sentido de encaminhamento ao MPPE, informo que, consoante entendimento do Procurador-Geral do MPCO, não foi realizada tal representação externa, tendo em vista a insuficiente materialidade que a irregularidade representa.

Com efeito, verifica-se que o opinativo desta Corte de Contas é no sentido de aprovação das contas com ressalvas. Ademais, da análise ao contexto verificado em Dormentes, verifica-se que, em que pese tenham sido realizadas novas despesas nos últimos quadrimestres do exercício, estas foram, em sua grande maioria, para obras de infraestrutura. Por fim, importa resgistrar que o gasto com festividades naquele exercício foi baixo.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
ANA LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Assessora do Procurador-Geral do MPC